Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12144/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2325/2009
PROTOCOLO	:	930544
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	EVANDRO ANTONIO BAZZO - FALECIDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM** (**FUNDEB**), postado em 30.03.09, entregue em 31.03.2009 e autuado em 02.04.09, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e, ainda, o que está previsto no Artigo 26, II, e Artigo 27, *caput*, ambos da Lei Federal n° 11.494 de 20.06.2007, tendo como responsável o Sr. **EVANDRO ANTONIO BAZZO**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 07 e 74-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6IGCE – 04492/2009, às fls. 76 a 82-TC, que promoveu diligência junto ao interessado, tendo a o mesmo apresentado suas justificativas e juntada de documentos conforme fls. 86 a 753-TC, intempestivamente, todavia, recepcionados pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator como se vê à fl. 86-TC, que determinou o encaminhamento dos mesmos para a 6ªIGCE para reexame, oportunidade para que a diligente Inspetoria emitisse a Analise Conclusiva nº. "ANC – 6IGCE – 02063/2010", às ff. 754 a 762-TC pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

VI - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entendemos que a prestação de contas anual de 2008 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização

> dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Jardim NÃO se encontra apta para aprovação nesta Corte de Contas, tendo em vista algumas irregularidades pendentes, as quais resumidamente, reiteramos a seguir:
>
> 1. Ausência do ato que delegou competência ao responsável pela movimentação e execução dos recursos do FUNDEB, para atuar solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante orientações do MEC;
>
> 2. Comprovação da aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, na quantia de apenas de R$ 4.164.179,23, ou 58,19% dos recursos recebidos, ficando abaixo do limite mínimo de 60% estabelecido legalmente, contrariando o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;
>
> 3. Ausência de Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal, contrariando o que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.
>
> É a nossa análise,

4 - Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando ser necessário promover nova diligência junto ao interessado, tendo em vista que após a verificação da documentação encaminhada a diligente Inspetoria noticiou a existência de irregularidade que não fora notificado ao responsável pelas Contas em julgamento, conforme se vê nos termos do Despacho à fl. 764 desta Auditoria, que sugerida ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foi pelo mesmo aceita como se vê à fl. 765-TC, concedendo prazo ao interessado para apresentação de esclarecimentos/justificativas e documentação, para efeito de não alegar cerceamento de defesa.

5 - O interessado atendeu a nova notificação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator através do Ofício n° 214/2010-GF (fl.767 a 775-TC) onde apresenta suas justificativas a respeito dos assuntos que lhe fora diligenciado e junta documentação que se encontra às fls.777 a 1263-TC, que foram submetidos à reanálise pela diligente 6ª IGCE, oportunidade em que emitiu a Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 10252/2010, às fls. 1264 a 1275-TC, que concluí da seguinte forma:

> VI – DA CONCLUSÃO
>
> Mediante o exposto, entendemos que a prestação de contas anual de 2008 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Jardim NÃO se encontra apta para aprovação nesta Corte de Contas, tendo em vista a permanecia de algumas irregularidade pendentes, as quais resumidamente, reiteramos a seguir:
>
> 1. Ausência do ato que delegou competência ao responsável pela movimentação e execução dos recursos do FUNDEB, para atuar solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante orientação do MEC;



2. Ausência de Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal, contrariando o que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

É a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA 6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1 e 2 transcritos no item 5 deste parecer, esta Auditoria, data vênia, não corrobora, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

6.1.1 – No que se refere ao item 1, que trata da "ausência de ato que delega competência" no que tange a "movimentação e execução" dos recursos do FUNDEB, dita situação, no caso em exame, não poderá vir a prejudicar a aprovação destas Contas por estar no exercício de 2008, toda a "execução" da despesa e execução financeira por conta e ordem do Sr. Prefeito Municipal, que é a "Autoridade" maior no Município com relação ao Poder Executivo, como bem esclarecido às fl. 767 e 768-TC, e a condição de "solidariedade" é dependente de instrumento legal que está subordinado a necessidade e vontade política administrativa, através de Lei, Decreto ou Portaria, que agora por solicitação da diligente Inspetoria está implantada a partir de 2010 como se vê à fl. 777-TC, e por se tratar de assunto que não vem em prejuízo da aprovação destas Contas, por não afetá-la em seu conteúdo monetário e contábil, portanto, deve ser rejeitada esta "irregularidade" noticiada pela 6ª IGCE, merecendo essas Contas a devida aprovação ante a regular execução financeira e orçamentária da despesa pela Autoridade "nata" (fls. 88 e 89-TC) para tanto.

6.1.2 – Referentemente ao item 2, que trata da "ausência da Lei que instituiu o FUNDEB", embora dito pelo interessado que estava "remetendo a Lei"a lei enviada é referente a criação do "Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB" – Lei Municipal n° 1295/2007 de 01.03.2007, às fls. 747/753 e em seus termos não "cria" o FUNDEB Municipal, que aliás como dito no Parecer C TC/MS n° 001/2008, na "resposta" ao quesito n° 2, não há obrigatoriedade de criação do FUNDEB Municipal, de maneira que a "irregularidade" noticiada pela 6ª IGCE não se adapta a soberana decisão do Plenário de nossa Corte de Contas, que reconhece que através da Lei Federal n° 11.494/2007 está atendido o disposto no Inciso IX, do Artigo 167 da Constituição Federal, portanto, não



deve esta situação de irregularidade vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

6.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, em que se confirma a aplicação do mínimo exigido no Artigo 22 da Lei n° 11.494/07, que está sendo atendido o disposto no Parágrafo único do Artigo 27, da mesma Lei, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que estas Contas "não se encontra apta para aprovação", por entender que a mesma deve receber julgamento pela aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como APROVADA as Contas **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM (FUNDEB)** relativo ao exercício de 2008, tendo o Sr. **EVANDRO ANTONIO BAZZO** como responsável por estas Contas, merecendo ser considerado como QUITE, na forma como dispõem os Artigos 76, I, e 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo em vista que foi atendido a exigência contida no Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07.

8 - O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande, 10 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor